



## PARECER JURÍDICO Nº 015/2026

**Assunto:** Projeto de Lei nº 008/2026 – Altera dispositivos da Lei Municipal nº 5.038/2023 – Gestão Democrática do Ensino Público Municipal

**Origem:** Poder Executivo Municipal

**Interessado:** Câmara Municipal de Vereadores de Encantado/RS

### I – RELATÓRIO

---

Trata-se de análise jurídica acerca do Projeto de Lei nº 008/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que visa acrescentar e alterar dispositivos da Lei Municipal nº 5.038/2023, a qual dispõe sobre a gestão democrática na rede de ensino público municipal de Encantado/RS.

A proposta legislativa pretende: **(i)** Acrescentar o inciso III ao art. 7º, incluindo o Círculo de Pais e Mestres (CPM) na estrutura de gestão administrativa das escolas; **(ii)** Alterar o inciso III do art. 8º, prevendo participação na fiscalização de recursos geridos pela escola e pelo CPM; **(iii)** Alterar o inciso I do art. 11, para estabelecer que a gestão financeira ocorra em parceria com o CPM; **(iv)** Alterar o inciso VIII do art. 16, para permitir que o Conselho Escolar julgue e aprove contas relativas também ao CPM; **(v)** Alterar os §§ 3º e 4º do art. 18, prevendo que os CPMs sejam responsáveis pela execução e gestão de recursos financeiros repassados às escolas.

Segundo a justificativa do projeto, a alteração busca garantir maior segurança administrativa, transparência e participação da comunidade escolar, evitando que a movimentação financeira fique vinculada ao CPF da direção da escola.

A Lei Municipal nº 5.038/2023 estabelece normas sobre a gestão democrática do ensino municipal, prevendo autonomia administrativa, financeira e pedagógica das escolas, bem como participação da comunidade escolar na gestão.

Em apertada síntese, é o breve relatório.

### II – ANÁLISE JURÍDICA

---

#### 1.1. Da Iniciativa e da Competência legislativa

---

Trata-se de proposição de origem legislativa, que versa sobre a organização da gestão administrativa das escolas e administração de recursos públicos vinculados à rede municipal de ensino. Tais matérias dizem respeito à organização da administração pública municipal, sendo de iniciativa privativa do Poder Executivo.

A iniciativa legislativa é adequada e não apresenta vício formal.



A Constituição Federal estabelece que os Municípios possuem competência para organizar e manter os serviços públicos de interesse local, inclusive a educação básica. Além disso, o art. 206, inciso VI, da CF/88, prevê o princípio da gestão democrática do ensino público, na forma da Lei Municipal nº 5.038/2023.

Assim, é plenamente possível que o Município regulamente a organização administrativa e financeira das escolas da rede municipal, inclusive definindo formas de gestão de recursos e participação da comunidade escolar.

Portanto, há competência legislativa municipal para a matéria.

## **1.2. Da Constitucionalidade**

---

O Projeto de Lei nº 008/2026 mostra-se compatível com a Constituição Federal, não apresentando vícios de constitucionalidade. A proposta encontra fundamento no art. 206, inciso VI, da Constituição Federal, que estabelece a gestão democrática do ensino público como princípio da educação nacional.

Nesse contexto, a alteração legislativa busca ampliar a participação da comunidade escolar na gestão administrativa e financeira das unidades de ensino, ao prever a atuação do Círculo de Pais e Mestres (CPM) na execução e gestão de recursos destinados às escolas. Além disso, cumpre referir que o projeto mantém mecanismos de controle e fiscalização por meio do Conselho Escolar e da Administração Municipal, preservando a transparência e a correta aplicação dos recursos públicos.

Nessa esteira, tem-se que as modificações propostas pelo Executivo não afrontam normas constitucionais, ao contrário, reforçam os princípios da gestão democrática, da participação da comunidade escolar e da eficiência na administração pública, estando, portanto, em consonância com a ordem constitucional vigente.

## **1.3. Legalidade e Mérito Administrativo**

---

O projeto atende aos requisitos formais de validade.

Além disso, a proposição levada a efeito se mostra compatível com o ordenamento jurídico, pois promove apenas alterações e acréscimos na Lei Municipal nº 5.038/2023, sem contrariar normas constitucionais ou legislação federal aplicável.

Nesse sentido, tem-se que a proposta mantém a fiscalização e o controle da aplicação dos recursos pelo próprio Conselho Escolar e também pela Administração Municipal, além de prever que a execução financeira observe as normas pertinentes, como a Lei nº 14.133/2021, que regula as contratações públicas.

Quanto ao mérito administrativo, a alteração busca aprimorar a gestão dos recursos destinados às unidades escolares ao atribuir ao Círculo de Pais e Mestres (CPM), entidade representativa da comunidade escolar e regularmente constituída, a função de unidade executora desses valores.



A medida proporciona maior transparência, organização administrativa e participação da comunidade escolar na gestão financeira das escolas, além de evitar que a movimentação de recursos fique vinculada diretamente ao CPF do diretor da escola.

A proposta revela-se adequada e conveniente administrativamente, contribuindo para o fortalecimento da gestão democrática do ensino público municipal.

### **III – CONCLUSÃO**

---

Diante do exposto, após análise do Projeto de Lei nº 008/2026, conclui-se que: **(i)** não há vício de iniciativa; **(ii)** não há inconstitucionalidade formal ou material; **(iii)** a matéria está dentro da competência legislativa do Município; **(iv)** o projeto aperfeiçoa os mecanismos de gestão e controle dos recursos da educação.

Assim, não há óbice jurídico para a apreciação e deliberação da matéria pelo Plenário da Câmara Municipal, não se vislumbrando vício de iniciativa, ilegalidade ou inconstitucionalidade que impeça a apreciação e eventual aprovação da matéria.

São as informações que julgamos pertinentes à consulta formulada.

À apreciação de Vossa Excelência e demais Vereadores.

Este é o parecer, smj.

Encantado/RS, 06 de março de 2026.

**GUSTAVO MEZZOMO**

Assessor Jurídico – OAB/RS nº 84.713